



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/199 (Parecer-R)**

**Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Pernes, Lda.**

**Lisboa  
13 de setembro de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/199 (Parecer-R)**

**Assunto:** Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Pernes, Lda.

#### **1. Pedido**

- 1.1. A 31 de agosto de 2017, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo ENT-EDOC/2017/5230, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Pernes, Lda., nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. A ANACOM informa que a requerente já possui título de autorização do sistema de transmissão de dados em radiodifusão com o nome de canal programa atribuído “*R. PERNES*”.
- 1.3. O operador radiofónico Rádio Pernes, Lda., registado na ERC sob o n.º 423074, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Santarém, desde 9 de maio de 1989, na frequência 101.70 MHz, do serviço de programas denominado *Record FM*.

#### **2. Análise e fundamentação**

- 2.1 O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

- 2.2 O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3 É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4 A 29 de agosto, pelo operador radiofónico supra identificado, foi requerido, à ANACOM:
- 2.4.1 Utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, pretende a transmissão das seguintes mensagens: “Informação genérica e o alinhamento musical, identificando músicas e interpretes”, “Record Santarém – A sua Radio, a sua musica”.
- 2.4.2 Alteração do sistema RDS com o atual nome de canal de programa (PS) “R. PERNES” para “RECORDS”.

#### **2.4.1 Autorização para operação do sistema RDS**

- 2.4.1.1 Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.4.1.2 Analisadas as mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4.1. desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

#### **2.4.2 Alteração do nome do canal de programa (PS)**

- 2.4.2.1 De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- 2.4.2.2 Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo

serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.

2.4.2.3 O operador radiofónico propõe a alteração do nome do canal de programa “*R. PERNES*” para “*RECORD S*” tendo como designação do respetivo serviço de programas “*Record FM*”, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

### **3. Decisão**

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto e à alteração do título do nome do canal de programa para “*RECORD S*”, requerida pelo operador radiofónico Rádio Pernes, Lda..

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 13 de setembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira